

ACÓRDÃO Nº 1960/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.695/2016-0.
- 1.1. Apenso: TC 000.819/2017-4
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hider Alencar (CPF 197.726.101-91); Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86).
4. Entidade: Município de Paraíso do Tocantins – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
8. Representação legal: Daniel Alencar Bardal (23799/OAB-GO), representando Hider Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hider Alencar, como então prefeito de Paraíso do Tocantins – TO (gestão: 2001-2004), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 2627/2001 (Siafi 445326) destinado à execução do sistema de resíduos sólidos sob o valor de R\$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2001 a 5/6/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sol Construções e Comércio Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Hider Alencar e, assim, julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Sol Construções e Comércio Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
70.000,00	25/06/2002
100.000,00	28/08/2002
28.680,00	04/11/2002

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 7/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1960-07/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador